Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 1
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-10-Abr-2017-10:49-028947-1/1

AO
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas regimentais e com fundamento no inciso II do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis a seguinte Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco:

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO Nº 01/2017

Modifica a redação do inciso XXVII, do art. 14 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Art. 1º O inciso XXVII, do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

XXVII - convocar Secretário do Município ou quaisquer titulares de órgãos municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada, bem como o fornecimento de informações inverídicas, atendendo o princípio da fé pública." (NR)

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2017.

Carlinho Antonio Polazzo – PROS

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correira - PSC

Marco A. A. Pozza – PSD

Ronalce M. Dalchiavan – PP

Marines Boff Gehardt - PSDB

Joecir Bernardi - SD

Fabricio Preis de Mello – PSD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

§ 3º Revogado. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 17, de 4.10.2011)

§ 4º Para efeito de aferição demográfica do município serão utilizados dados e projeções do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou do órgão que o sucedêr. (Parágrafo incluído pela Emenda à LOM nº 11, de 28.11.2003)

Art. 13-A. O total de despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar ao importe de 8% (oito por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. (Artigo incluído pela Emenda à LOM nº 8, de 27.6.2000)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores. (Parágrafo incluído pela Emenda à LOM nº 8, de 27.6.2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Parágrafo incluído pela Emenda à LOM nº 8, de 27.6.2000)

I – efetuar repasse que supere o limite definido neste artigo; (Inciso incluído pela Emenda à LOM nº 8, de 27.6.2000)

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou, (Inciso incluído pela Emenda à LOM nº 8, de 27.6.2000)

III – enviá-lo a menor em relação a proporção fixada na Lei Orçamentária. (Inciso incluído pela Emenda à LOM nº 8, de 27.6.2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o não cumprimento do disposto contido no § 1º deste artigo. (Parágrafo incluído pela Emenda à LOM nº 8, de 27.6.2000)

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14. Compete à Câmara Municipal:

I - eleger a sua Mesa, que terá mandato de um ano, e as comissões permanentes e temporárias, na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre serviços administrativos, sua organização, funcionamento e segurança;

~~IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação da respectiva remuneração, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece seu artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal;~~

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à LOM nº 8, de 27.6.2000)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

V - aprovar créditos suplementares ao seu orçamento até o limite da reserva de contingência;

~~VI - fixar, para viger na legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito e a respectiva verba de representação, 30 (trinta) dias antes de suas eleições, considerando-se ambas mantidas na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, admitida a atualização do valor monetário com base em índice federal pertinente;~~

VI - fixar, mediante lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à LOM nº 8, de 27.6.2000)

VII - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VIII - conhecer da renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

IX - elaborar a proposta orçamentária do Poder Legislativo, observados os limites incluídos na lei de diretrizes orçamentárias;

X - fixar e alterar o número de Vereadores, nos termos do artigo 13 desta Lei;

XI - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou de ato municipal, frente à Constituição do Estado do Paraná, através de sua Mesa;

XII - propor, juntamente com outras Câmaras, emendas à Constituição do Estado do Paraná;

XIII - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

XIV - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias e do País por qualquer prazo;

XV - criar comissões de inquérito sobre fatos determinados, referentes à administração municipal, ou quando houver interesse público;

XVI - solicitar informações ao Prefeito, aos Secretários ou Diretores sobre assuntos da administração municipal;

XVII - apreciar os vetos do Prefeito;

XVIII - julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, na forma da lei;

XIX - apreciar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento, os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte e que envolvam interesses municipais;

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XXI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

XXII - autorizar o referendo e convocar plebiscito;

XXIII - conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante decreto legislativo;

XXIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

XXV - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, nas hipóteses previstas no artigo 18 desta Lei;

XXVI - deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência privativa;

XXVII - convocar Secretários, responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta; funcionários e servidores públicos; diretores de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; empresas concessionárias e permissionárias de serviço público para prestarem esclarecimentos sobre assuntos de suas competências;

XXVIII - fixar, para viger na legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, anteriormente a realização do pleito eleitoral, observado o que dispõe a Constituição Federal e esta Lei Orgânica, não podendo o mesmo ultrapassar o correspondente a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais. (Inciso incluído pela Emenda á LOM nº 8, de 27.6.2000)

§ 1º É fixado em 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis mencionados neste artigo prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei.

§ 2º O não atendimento, no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Comissão ou da Câmara Municipal solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 15. Cabe á Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre as definidas nos artigos 9º, 10 e 11 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III
DOS VEREADORES

Art. 16. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

SUBSEÇÃO I
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 17. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta, indireta ou fundacional, salvo mediante aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta, indireta ou fundacional no Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

AO
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2017, que institui o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco:

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -31-Mai-2017-11:11-02022-1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 1/2017, passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 4º A divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco deverá também ser realizada por meio impresso, mediante processo licitatório."

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017.

Marco Antônio Augusto Pozza – Presidente/Relator

Marines Boff Geharet – Membro

Claudemir Zanco - Membro.